

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ  
MARIA CRISTINA COIMBRA MUTRAN  
E-mail: cristinamutrancmm@gmail.com

Anteprojeto de Lei 02 /2022

*“Institui o Programa “Tempo de Despertar” que dispõe sobre reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica e grupos reflexivos de homens, e dá outras providências”.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ institui e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito Municipal o Programa “Tempo de Despertar” que trata sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência e grupos reflexivos de homens nos casos de violência doméstica contra as mulheres de nossa cidade.

**Art. 2º** O Programa a que se refere esta Lei tem como objetivos principais a conscientização dos autores de violência, bem como a prevenção, combate e redução dos casos de reincidência de violência doméstica contra as mulheres.

**Art. 3º** O Programa “Tempo de Despertar” tem como diretrizes:

I – A conscientização e responsabilização dos autores de violência, tendo como parâmetro a Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006;

II – A transformação e rompimento com a cultura de violência contra as mulheres, em todas as suas formas e intensidades de manifestação;

III – A desconstrução da cultura do machismo;

IV – O combate à violência contra as mulheres, em todas as suas formas e intensidades de manifestação;

V – A participação do Ministério Público e do Poder Judiciário no encaminhamento dos autores de violência.

**Art. 4º** O Programa a que se refere esta Lei terá como objetivos específicos:

I – Promover o acompanhamento e reflexão dos autores de violência contra a mulher;

II – Conscientizar os autores de violência sobre a cultura de violência doméstica;

III – Promover um ambiente reflexivo que favoreça a construção de alternativas à violência para a resolução de problemas e conflitos familiares;

IV – Evitar a reincidência em atos e crimes que caracterizem violência contra a mulher;

V – Promover a integração entre Município, Ministério Público, Poder Judiciário e sociedade civil, para discutir as questões relativas ao tema, visando sempre o enfrentamento à violência praticada contra a mulher;

VI – Promover a ressignificação de valores intrínsecos na sociedade no que diz respeito a sobreposição, dominação e poder do homem sobre a mulher;

VII – Promover a ressocialização, de modo a melhorar os relacionamentos familiares e profissionais.

**Art. 5º** Esta Lei se aplica aos homens autores de violência doméstica contra a mulher e que estejam com inquérito policial, procedimento de medida protetiva e/ou processo criminal em curso.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Não Poderão participar do Programa os homens autores de violência que:

I – estejam com sua liberdade cerceada;

II – sejam acusados de crimes sexuais;

III – sejam dependentes químicos com alto comprometimento;

IV – sejam portadores de transtornos psiquiátricos;

V – sejam autores de crimes dolosos contra a vida.

O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 6º** A periodicidade, a metodologia e a duração do Programa serão decididos em conjunto com a Municipalidade, Poder Judiciário e Ministério Público.

**Art. 7º** O Programa será composto e realizado por meio de:

I – Trabalho psicossocial de reflexão e reeducação promovido por profissionais habilitados para desempenhar esse papel;

II – Palestras expositivas ministradas por convidados com notório conhecimento sobre os temas abordados;

III – Discussão em grupos reflexivos sobre o tema palestrado;

IV – Orientação e assistência social.

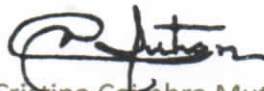
**Art. 8º** O Programa será anualmente elaborado, executado e reavaliado por uma equipe técnica composta por psicólogos, assistentes sociais, e especialistas no tema a ser formada por indicação de representantes da Prefeitura Municipal, do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal participará na elaboração do Programa por meio das Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Educação.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10º** O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Marabá, em 15 de Fevereiro de 2022.



Maria Cristina Coimbra Mutran

Vereadora-MDB

## JUSTIFICATIVA

O Instituto Avon/Data Popular realizou uma pesquisa em 2013 intitulada “Percepções dos homens sobre a violência doméstica contra a mulher”, a qual trouxe uma série de dados interessantes sobre o tema.

A pesquisa revela que 56% dos homens participantes admitiram ter cometido atitudes que caracterizam a violência doméstica como xingamentos, ameaças e empurrões (os quais ocorreram até mais de uma vez).

Outro dado importante revela que 92% dos homens alegam ser favoráveis a Lei Maria da Penha, entretanto 35% deles desconhecem o teor da lei, total ou parcialmente, não entendendo que a referida lei atua para reduzir a desigualdade de gênero.

Destaca-se que 75% dos homens que já cometeram algum tipo de violência doméstica contra a mulher, foi vítima da mesma violência quando criança. Ao serem abordados sobre o que o homem deve fazer para lidar com problemas resultantes de comportamento violento, 68% afirmaram aceitar de algum programa que ajudasse a mudar esse comportamento.

Como propósito maior, acredita-se na mudança de pensamento, valores e comportamento dos homens na redução cada vez maior de casos de violência contra mulher, e na busca incessante da equidade de gênero da nossa sociedade e no respeito a todos.

O objetivo desse projeto consiste em chamar o autor de violência à responsabilização, promover o entendimento do papel do homem e da mulher na sociedade, proporcionar a oportunidade de restaurar suas relações sociais através do encaminhamento aos serviços sociais do Município e evitar a reincidência em crimes de violência contra a mulher.

Nesse contexto, a propositura encontra-se respaldada e prevista na própria Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) conforme disposto em alguns dos seus artigos:

“Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes:

I – a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;



Art. 29º Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 35º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: (...)

V – centros de educação e de reabilitação para os autores de violência.

Art. 45º O art. 152 da Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 152 Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Parágrafo Único – Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do autor de violência e programas de recuperação e reeducação.”

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação da presente propositura.

Câmara Municipal de Marabá em 15 de Fevereiro de 2022

Maria Cristina Coimbra Mutran

Vereadora-MDB